



PALÁCIO DO PODER LEGISLATIVO

Vereador Deusededit Albuquerque Cavalcanti

CNPJ 00.409.126/0001-14

Rua 7 de Setembro, 146 – Correnteza

CEP: 64.750.000 – PAULISTANA - PI

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Regulamentação do uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes nas escolas da rede pública de ensino de Paulistana-PI, estabelecendo normas complementares à Lei Federal nº 15.100 de 2025.

O **VEREADOR DANIEL DE SOUSA SANTOS**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Regimento Interno da Câmara Municipal de Paulistana-PI, propõe à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1º- Fica proibida a utilização de celulares e outros dispositivos eletrônicos pelos alunos nas unidades escolares da rede pública de ensino, no âmbito do Município de Paulistana-PI.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se dispositivos eletrônicos quaisquer equipamentos que possuam acesso à internet, tais como celulares, *tablets*, relógios inteligentes e outros dispositivos similares.

Artigo 2º- Os estudantes que optarem por levar seus celulares e outros dispositivos eletrônicos para as escolas deverão deixá-los armazenados, sem a possibilidade de acessá-los durante o período das aulas.

§ 1º- Nos casos referidos no caput deste artigo, as escolas deverão estabelecer protocolos para o armazenamento dos dispositivos eletrônicos durante todo o horário escolar.

§2º- Para os fins do disposto neste artigo, considera-se período das aulas aquele de permanência do aluno na escola, incluindo os intervalos entre as aulas, recreios e eventuais atividades extracurriculares.

Artigo 3º- O uso de dispositivos eletrônicos será permitido em unidades escolares exclusivamente nas seguintes situações:

I- Quando houver necessidade pedagógica para utilização de conteúdos digitais ou ferramentas educacionais específicas;

II- Para alunos com deficiência que requerem auxílios tecnológicos específicos para participação efetiva nas atividades escolares.

§1º- O uso dos dispositivos autorizados nos termos do inciso I deste artigo deve ser restrito exclusivamente ao período da atividade pedagógica que justifique sua utilização, devendo ser armazenados e mantidos inacessíveis aos alunos até uma nova autorização.



PALÁCIO DO PODER LEGISLATIVO

Vereador Deusdedit Albuquerque Cavalcanti

CNPJ 00.409.126/0001-14

Rua 7 de Setembro, 146 – Correnteza

CEP: 64.750.000 – PAULISTANA - PI

§2º- O uso dos dispositivos autorizados nos termos do inciso II deste artigo poderá ser utilizado de forma contínua, desde que comprovada a necessidade do referido uso.

Artigo 4º- As escolas da rede pública do município de Paulistana-PI deverão criar canais acessíveis para a comunicação entre pais, responsáveis e a instituição de ensino.

Artigo 5º- Esta Lei entra em vigor decorridos 30 (trinta) dias da sua publicação para adaptações mínimas do município ao seu cumprimento.

Daniel de Sousa Santos

Vereador - Autor do Projeto



PALÁCIO DO PODER LEGISLATIVO

Vereador Deusdedit Albuquerque Cavalcanti

CNPJ 00.409.126/0001-14

Rua 7 de Setembro, 146 – Correnteza

CEP: 64.750.000 – PAULISTANA - PI

JUSTIFICATIVA

O vereador Daniel de Sousa Santos, integrante da bancada do MDB, com assento nesta Casa Legislativa, apresenta para deliberação dos Excelentíssimos Senhores Vereadores o presente Projeto de Lei.

O objetivo deste projeto é regulamentar o uso de aparelhos eletrônicos pessoais por estudantes nas escolas da rede municipal de ensino de Paulistana-PI, estabelecendo normas complementares à Lei Federal nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025.

Nos últimos anos, a presença de dispositivos eletrônicos, especialmente telefones celulares, tornou-se cada vez mais comum no ambiente escolar. Embora a tecnologia seja uma ferramenta poderosa para o aprendizado, seu uso inadequado tem gerado desafios significativos, como distração durante as aulas, comprometimento do desempenho acadêmico e dificuldades na socialização dos estudantes.

Diante desse cenário, esta proposta busca estabelecer diretrizes claras para o uso responsável desses dispositivos no ambiente escolar, garantindo que sejam utilizados apenas para fins pedagógicos previamente autorizados pelos docentes. Além disso, o projeto prevê exceções para casos específicos, como necessidades de acessibilidade, monitoramento de condições de saúde e situações emergenciais.

A iniciativa também enfatiza a importância da conscientização sobre os impactos do uso excessivo de telas, promovendo campanhas educativas, palestras e atividades que estimulem a interação social e o bem-estar emocional dos estudantes.

Outro ponto relevante do projeto é a definição de medidas pedagógicas e disciplinares para casos de descumprimento, priorizando sempre o caráter educativo e a mediação entre escola, estudantes e responsáveis.

Dessa forma, a regulamentação proposta visa equilibrar a incorporação da tecnologia ao ambiente escolar com a necessidade de manter um espaço propício ao aprendizado, garantindo que as escolas possam desempenhar seu papel educativo com mais eficiência e organização.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Daniel de Sousa Santos
Vereador - Autor do Projeto